



JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da 015ª ZONA ELEITORAL DE BORBA AM

PROCESSO n.º 0600475-41.2020.6.04.0015 – Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS NO MUNICÍPIO DE BORBA/AM, BRUNA ALVES DE SOUZA, ERIVELTO VALENTE DE LIMA
Advogado: EWERTON ALMEIDA FERREIRA - AM6839-A

SENTENÇA

A Direção Municipal do **Partido PODEMOS** do Município de Borba, na forma do artigo 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (artigo 29, III, Lei n.º 9.504/97), apresentou a prestação de contas referentes ao pleito de 2020, acompanhada de documentação.

Publicado o edital, não houve impugnação.

A análise técnica preliminar à fl. 38.

Intimado, o partido apresentou defesa (fls. 41).

Em parecer conclusivo, a análise técnica opinou pela desaprovação das contas (fl. 42).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação (fl. 43).

É o breve relatório. Decido.

O Partido Podemos apresentou, tempestivamente, a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, juntando documentos.

Entretanto, foram constatadas pela análise técnica irregularidades quanto à ausência dos extratos bancários de todo o período da campanha e omissão na entrega das contas parciais.

Em que pese haver apresentado defesa, o partido não sanou as irregularidades apontadas (fl. 42).

A omissão na entrega das contas parciais pelo partido é Inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, §6º, Res.-TSE 23.607/2019.

Os extratos bancários são documentos essenciais à análise da prestação de contas e a sua ausência impede a fiscalização da real movimentação ou não dos recursos financeiros eventualmente recebidos para a campanha, devendo o partido provar que não houve gastos financeiros pela demonstração dos extratos da conta bancária aberta em seu nome.



As falhas apontadas são geradoras de desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º, Res.-TSE 23.607/2019.

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (artigo 30, III, Lei n.º 9.504/97), **julgo DESAPROVADAS** as contas de campanha do **Partido PODEMOS**, referentes à Eleição 2020, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, a e b, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Borba, 22 de abril de 2021.

Leonardo Mattedi Matarangas
Juiz Eleitoral

